

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/001.208/92-44

ACORDÃO NR. 102-28.437

Sessão de : 09 de agosto de 1993

Recurso n.: 75.430 - IRPF- EX.: DE 1990

Recorrente : LUIZ CARLOS FROTA SAMPAIO

Recorrida : DRF em MANAUS - AM

MFMA

IRPF - DECORRENCIA - Nulidade da Decisão - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Porém tal conexão deve estar fundamentada na decisão recorrida; A contradição entre o regime jurídico que fundamenta a tributação reflexa, expressa nas razões de decidir constitui cerceamento ao direito de defesa.

Preliminar de nulidade da decisão provida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS FROTA SAMPAIO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Declarar a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO

- RELATOR

GIFFONI

VISTO EM
SESSÃO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

Recurso nr. 75.430

Recorrente: LUIZ CARLOS FROTA SAMPAIO

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 23.03.92, contra LUIZ CARLOS FROTA SAMPAIO, CPF nr. 056.662.308-08, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Manaus-AM, formalizando a exigência de 947,78 BTNFS de crédito tributário, sendo o imposto no valor originário de Cr\$ 37.641,17 acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 04.05.92 (fls. 19/20), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nr. 381/92 foi proferida às fls. 35/36, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 05.10.92 (fls. 39-v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 03.11.92, reiterando, suas razões, anexadas às fls. 40/42, com argumentos arrolados na fase impugnatória, quanto ao mérito, os aditando preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz da pessoa jurídica-VITOPAN PANIFICADORA e CONFEITARIA LTDA.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05.05.92, e, conforme faz certo o Acórdão de nr. 102- foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, o Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz.

Há que se refletir sobre a arguição preliminar do recorrente. Se, por um lado, quanto ao mérito no processo matriz, foi negado provimento ao recurso voluntário, ficando caracterizada a Omissão de Receitas, neste daquele decorrente, há uma inegável contradição entre a ementa e as razões de decidir, como alegou o recorrente.

Isto fica explícito ao não se saber com clareza qual o regime legal que autorizou a tributação reflexa na pessoa física. Se não veja-se a ementa de fls. 44:

"A tributação reflexa de diferenças apuradas na determinação do resultado da pessoa jurídica, considera distribuição automática de lucros, será exclusiva na fonte e terá a mesma decisão do lançamento principal.

R.

tendo em vista a relação de causa e efeito que vincula um ao outro." (grifou-se)

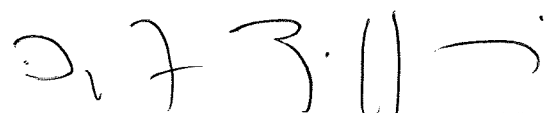
Adiante, em suas razões de decidir, alegou a autoridade ora recorrida:

"Tendo sido declarada a procedência do lançamento principal, por decorrência, este deve ter a mesma decisão, tendo em vista, a norma legal considerar que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%. Disposição expressa no art. 8o. do Decreto/lei nr. 2.065/83."

Ora, como alegou o Recorrente às fls. 50, se a tributação é exclusiva na fonte sobre o diferencial de receitas omitidas apuradas no auto de infração matriz, qual a fundamentação para a tributação reflexiva na pessoa física do sócio-cotista? Claro resta que há uma contradição insanável na decisão ora recorrida, sobre a disposição legal que autorizou o lançamento reflexivo na pessoa física do sócio-pessoa física ora recorrente, de sorte a inviabilizar o contraditório em sua plenitude, mesmo porque tal lançamento seria fundado nos arts. 403 e 404 do RIR/80, segundo o Auto de Infração de fls. 01.

Isto posto, voto no sentido de acatar a preliminar arquivada pelo recorrente de cerceamento ao seu lícito direito de defesa para declarar nula a decisão ora recorrida, por inovar a fundamentação da infração capitulada na peça processual primeva.

Brasília (DF), 09 de AGOSTO de 1993



FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR